



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 21, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005 (nº 1.447/2003, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, determinando que as Prefeituras Municipais convenientes com a Administração Pública Federal dêem ampla divulgação das liberações de recursos decorrentes dos convênios celebrados.

RELATOR: Senador NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, vem a exame desta Comissão, em caráter revisional, o anexo Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, com a finalidade de determinar que as Prefeituras Municipais convenientes com a Administração Pública Federal dêem ampla divulgação das liberações de recursos decorrentes dos convênios que celebrar.

Os motivos que levaram à propositura da presente proposição estão expostos nos seguintes termos:

O projeto ora apresentado destina-se ao aprimoramento do controle social sobre a gestão dos recursos públicos, especialmente aqueles repassados aos municípios brasileiros através de convênios celebrados com a Administração Pública Federal.

Este projeto fundamenta-se no princípio constitucional da publicidade da administração pública, cujo corolário é a garantia da transparência na gestão que será efetivada com a disponibilização de meios adequados de acompanhamento do emprego dos recursos públicos destinados aos municípios brasileiros.

O art. 1º da Lei nº 9.452, de 1997, determina que os órgãos e entidades da administração federal notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Na conformidade do art. 2º, as prefeituras beneficiárias, por sua vez, são obrigadas a notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sobre os recursos recebidos.

Como se pode observar, o projeto em exame prevê que, sem prejuízo da notificação já prevista no art. 2º, a Prefeitura Municipal dê ampla publicidade sobre os recebimentos mediante a publicação de avisos nos mesmos meios de comunicação que utiliza para publicar seus atos oficiais.

Foram apresentadas três emendas, que serão examinadas a seguir.

II – ANÁLISE

O que se observa com nítida clareza na essência da iniciativa da Câmara dos Deputados é o propósito de colaborar para o aperfeiçoamento de um novo tipo de controle das finanças públicas, que é o chamado controle social, a par dos tradicionais controles interno e externo da administração pública.

De início mero ideal, o controle social vem paulatinamente sendo construído pela ação dos doutrinadores, e, agora, pela atuação efetiva dos Parlamentos, com a edição de leis que vão delineando as formas como o cidadão pode acompanhar a distribuição dos dinheiros que leva aos cofres públicos em razão das imposições tributárias, bem assim a mancira como tais recursos são empregados. É, na verdade, a trajetória de um longo caminho que leva do ideal ao real, pela pertinácia de todos quantos querem um País justo e solidário.

Enfim, o projeto efetivamente aperfeiçoa a legislação atual e, por isso, merece ser acolhido. Além disso, preenche todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido, ademais, redigido segundo os cânones da boa técnica legislativa.

A Emenda nº 1 pretende que o art. 1º da Lei nº 9.452, de 1997, objeto de alteração pelo Projeto em análise, seja acrescido de parágrafo único, a fim de que o Presidente da Câmara também dê conhecimento da matéria a aos demais Vereadores. Trata-se de iniciativa que melhora a legislação, daí que nossa opinião é pelo seu acolhimento.

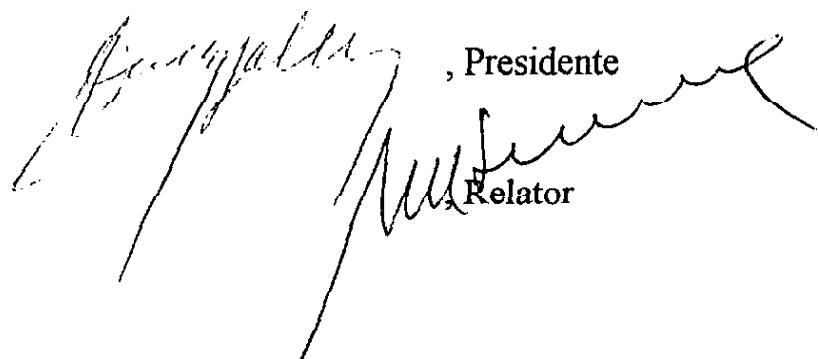
A Emenda nº 2 almeja que o Presidente da Câmara represente aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público competentes sobre o descumprimento do estabelecido na referida Lei. Também somos pela sua aprovação, considerando que aperfeiçoa a legislação em referência.

A Emenda nº 3 estabelece que a não observância do disposto na referida Lei seja causa de rejeição de contas e importe em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Embora reconheçamos o elevado propósito de que se reveste a proposta, somos contrários à sua aprovação, tendo em conta que as alterações propostas anteriormente já são suficientes para tornar efetivos os termos da legislação que se pretende ver incorporada ao contexto jurídico nacional.

III – VOTO

Em assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005, com a incorporação das Emendas nºs 1 e 2, e rejeição da Emenda nº 3.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.



A large handwritten signature is present, with the word 'Presidente' written above it and 'Relator' written below it.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005, e das Emendas nºs 1 a 3, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, a seguir descritas:

EMENDA Nº 1-CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Recebida a notificação, deverá o Presidente da Câmara, por escrito, no prazo de dois dias úteis, levar o fato ao conhecimento dos demais vereadores, e fazer fixar uma cópia em quadro de avisos disposto em local de amplo acesso público. (NR)”

EMENDA Nº 2-CCJ

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005, renumerando-se os demais:

Art. O art. 3º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As Câmaras Municipais, através dos seus respectivos Presidentes, representarão aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público competentes o descumprimento do estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da faculdade de representação por qualquer interessado. (NR)”

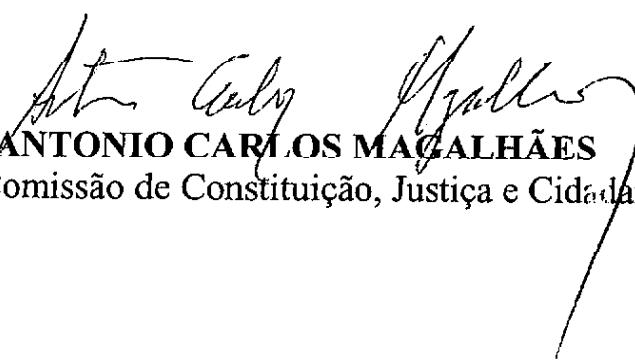
EMENDA N° 3-CCJ

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005, renumerando-se os demais:

Art. A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A não observância do disposto nos artigos antecedentes importa em causa de rejeição de contas e em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

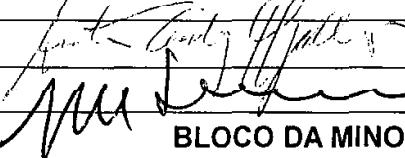
Sala das Comissões, 29 de novembro de 2006.


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC N° 5 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/11/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	
RELATOR:	 Ben. Ney Suassuna
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÉNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL, PPS e PRB ⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
VALTER PEREIRA	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTI	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 23/11/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS

MAGALHÃES (PFL-BA): Está livre. Patrícia, Sibá, Mozarildo, Crivella, Luiz Otávio, Jefferson já votou. Quantos? 14, sim. Aprovado. Projeto item 12, Senador Ney Suassuna com a palavra, não terminativo, é o PL 01447 de 2003 da Câmara.

SENADOR NEY SUASSUNA (PMDB-PB): Sr. Presidente, senhoras e Srs. Senadores, esse projeto a qual eu dou o parecer é um projeto que vem da Câmara e que determina que as Prefeituras Municipais convenientes com a Administração Pública Federal dêem ampla divulgação da liberação de recursos decorrentes dos convênios celebrados. A análise, Sr. Presidente, é o seguinte: O que se observa com nítida clareza na essência da iniciativa da Câmara dos Deputados é o propósito de colaborar para o aperfeiçoamento de um novo tipo de controle das finanças públicas que é chamado de controle social a par dos tradicionais controles interno e externo da Administração Pública.

De início merideal do controle social ele vem paulatinamente sendo construído pela ação dos doutrinadores e agora pela atuação efetiva dos parlamentos, com edição de leis que vão delineando as formas como o cidadão pode acompanhar a distribuição dos dinheiros que leva aos cofres públicos em razão das imposições tributárias e bem assim, a maneira de como tais recursos serão empregados. Enfim, o projeto efetivamente aperfeiçoa a legislação atual e por isso merece ser acolhido, além disso, preenche todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade tendo sido ademais, redigido segundo os cânones da boa técnica legislativa.

Ele tem três Emendas. A primeira Emenda pede que se dê conhecimento da matéria a Câmara dos Vereadores que ele dê conhecimento aos demais Vereadores. A segunda Emenda Sr. Presidente, pede que o Presidente da Câmara também comunique ao representante do controle externo e ao Ministério Público sobre quais dos cumprimentos deixaram, ou melhor, quando foi descumprido e o terceiro pede que os atos que não forem comunicados seja penalizado o prefeito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, transformando esse ato em um ato de improbidade administrativa.

Eu acatei os dois primeiros e achei o primeiro que não seria necessário porque já está informado ao Ministério Público e já está sendo informado aos órgãos de controle externo, a Câmara de vereadores e o Presidente da Câmara de Vereadores aos vereadores.

Então, na minha opinião, já bastava, por essa razão eu deixei de colocar a Emenda número 3 na aprovação, aprovei as duas primeiras. Assim foi o voto nosso e o voto nosso foi favorável com essas duas Emendas.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Em discussão, com a palavra o Senador Roberto Cavalcanti.

SENADOR ROBERTO CAVALCANTI (PRB-PB): Eu gostaria de enfatizar que o espírito da terceira Emenda, ela vem validar as duas primeiras. Sem a terceira Emenda, sem estabelecer punição no Brasil a quem não pratica determinado ato de improbidade, não leva-se a nada, pede-se que se afixe as liberações de verbas federais, que se dê ciências ao Ministério Público. Porém, se esse gestor público não tiver uma sanção, vai continuar o mesmo Brasil de sempre.

Então essa terceira nossa proposta a terceira Emenda, é uma proposta que eu acredito que vá na direção de um Brasil novo, na direção de um Brasil que se quer que se tome conta, que se cuide das verbas públicas com total transparência e fundamentalmente com a punição. A punição é fazer com que sejam suspensas as verbas federais para aqueles Municípios e que esse gestor público tenha alguma punição. Caso contrário, vão ocorrer novamente N desmandos nesse País, esse é o espírito da terceira Emenda, eu solicitaria que o nobre Senador Ney Suassuna, Relator reconsiderasse a matéria.

SENADOR NEY SUASSUNA (PMDB-PB): Vamos ouvir um pouquinho, parece que tem mais gente querendo discutir.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): Com a palavra o Senador Jefferson Peres.

SENADOR JEFFERSON PERES (PDT-AM): Sr. Presidente, eu chamaria a atenção do ilustre Relator para o seguinte. Veja bem, artigo 3º: as câmaras municipais através de seus respectivos presidentes representarão os órgãos de controle ao Ministério Público, componente o descumprimento no estabelecido nessa lei, ou seja, a comunicação que deve ser feita a Câmara pelo prefeito.

Como V.Ex^a. sabe muitas câmaras municipais, talvez a maioria nesse País são submissas ao executivo e muitos Municípios, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não há sequer um vereador de oposição. Ou seja, o que o Senador Cavalcanti está propondo é que no caso de descumprimento de espelho Presidente da Câmara Municipal seja considerado além do prefeito, seja considerado improbidade administrativa, me parece razoável isso.

SENADOR ROBERTO CAVALCANTI (PRB-PB): Sr. Presidente, o aspecto é o seguinte, na prática--

SENADOR NEY SUASSUNA (PMDB-PB): De princípio, eu achei muito duro, mas o argumento do Senador Jefferson é um argumento forte e isso valida, dá uma nova vertente a colocação. Realmente tem muitas e muitas e muitas prefeituras que o prefeito domina a Câmara e com toda certeza, haveria uma espécie de convivência, isso me faz acatar a Emenda do Senador Roberto Cavalcanti e acaba a discussão porque o Relator acata.

SR. PRESIDENTE SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL-BA): O parecer é favorável e as Emendas também. Em votação o parecer e as Emendas que são favoráveis, os senhores que aprovam queiram se conservar como se encontram. Aprovado. Da pauta, vamos votar agora o projeto do Senador Álvaro Dias, relatado pelo Senador Eduardo Azeredo a pedido do Artur Virgílio que é o projeto de... Acrescenta ao artigo 14 da lei 1060. Com a palavra o Senador Eduardo Azeredo, posteriormente tem pedido do Senador Pedro Simon.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997.

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **NEY SUASSUNA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, vem a exame desta Comissão, em caráter revisional, o anexo Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, com a finalidade de determinar que as Prefeituras Municipais convenientes com a administração Pública Federal dêem ampla divulgação das liberações de recursos decorrentes dos convênios que celebrar.

Os motivos que levaram à propositura da presente proposição estão expostos nos seguintes termos:

O projeto ora apresentado destina-se ao aprimoramento do controle social sobre a gestão dos recursos públicos, especialmente aqueles repassados aos municípios brasileiros através de convênios celebrados com a Administração Pública Federal.

Este projeto fundamenta-se no princípio constitucional da publicidade da administração pública, cujo corolário é a garantia da transparência na gestão que será efetivada com a disponibilização de meios adequados de acompanhamento do emprego dos recursos públicos destinados aos municípios brasileiros.

O art. 1º da referida Lei nº 9.452, de 1997, determina que os órgãos e entidades da administração federal notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Na conformidade do art. 2º, as prefeituras beneficiárias, por sua vez, são obrigadas a notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sobre os recursos recebidos.

Como se vê, o projeto em exame prevê que, sem prejuízo da notificação já prevista no art. 2º, a Prefeitura Municipal dê ampla publicidade sobre os recebimentos mediante a publicação de avisos nos mesmos meios de comunicação que utiliza para publicar seus atos oficiais.

II – ANÁLISE

O que se observa com nítida clareza na essência da iniciativa da Câmara dos Deputados é o propósito de colaborar para o aperfeiçoamento de um novo tipo de controle das finanças públicas, que é o chamado controle social, a par dos tradicionais controles interno e externo da administração pública.

De início mero ideal, o controle social vem paulatinamente sendo construído pela ação dos doutrinadores, e, agora, pela atuação efetiva dos Parlamentos, com a edição de leis que vão delineando as formas e modos de como o cidadão pode acompanhar a distribuição dos dinheiros que leva aos cofres públicos em razão das imposições tributárias, bem como a maneira como tais recursos são empregados. É, na verdade, a trajetória de um longo caminho que leva do ideal ao real, pela pertinácia de todos quantos querem um País justo e solidário.

Enfim, o projeto efetivamente aperfeiçoa a legislação atual e, por isso, merece ser acolhido. Além disso, preenche todos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido, ademais, redigido segundo os cânones da boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente



W. J. [Signature]
Relator

EMENDA N°
(ao PLC n° 5, de 2005)

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto de Lei da Câmara n° 5, de 2005, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 1º da Lei n° 9.452 de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

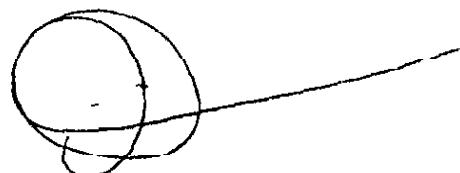
“Art. 1º

Parágrafo único. Recebida a notificação, deverá o Presidente da Câmara, por escrito, no prazo de dois dias úteis, levar o fato ao conhecimento dos demais vereadores, e fazer fixar uma cópia em quadro de avisos disposto em local de amplo acesso público. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com esta emenda tornar a aludida notificação mais efetiva, não só obrigando a administração pública federal direta e indireta a notificar as Câmaras Municipais no caso de liberação aos municípios de recursos federais, mas obrigando também o Presidente da Casa Legislativa a notificar os outros vereadores, no prazo de dois dias úteis. A proposta, contrariamente ao que se pode imaginar, não enseja violação da autonomia municipal pela esfera federal, vez que recursos federais estão envolvidos e, neste caso, pode a administração federal estabelecer condições para a sua liberação.

Sala da Comissão,



Senador ROBERTO CAVALCANTI

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º

(ao PLC nº 5, de 2005)

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005, renumerando-se os demais:

Art. O Art. 3º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As Câmaras Municipais, através dos seus respectivos Presidentes, representarão aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público competentes o descumprimento do estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da faculdade de representação por qualquer interessado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vem reforçar o comando legal já existente. Primeiro, imputando diretamente ao Presidente da Casa Legislativa a responsabilidade de representação aos órgãos de controle externo competentes. Segundo, incluindo a obrigatoriedade de representação também ao Ministério Público. Por fim, a nova redação reforça a importância do controle social quando torna expressa a possibilidade, antes tácita, de representação, por qualquer interessado, do descumprimento da Lei nº 9.452, de 1997.

Sala da Comissão,



Senador ROBERTO CAVALCANTI

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º

(ao PLC nº 5, de 2005)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2005, renumerando-se os demais:

Art. A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. A não observância do disposto nos artigos antecedentes importa em causa de rejeição de contas e em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de fortalecer a transparência e os controles sobre as transferências de recursos federais aos municípios, esta emenda traz ao descumpridor dos mandamentos insculpidos nos artigos anteriores da Lei que se pretende modificar a sanção de rejeição das contas, o que, conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 e maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, é uma das condições que, não cumpridas, impede o ente federado de receber transferências voluntárias. Além disso, a não observância do disposto nesta Lei teria como resultado a declaração de improbidade administrativa do ato, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o qual dispõe que *constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente, conforme o inciso II, vise retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.*

Sala da Comissão,



Senador ROBERTO CAVALCANTI

Publicado no Diário do Senado Federal, em 13/2/07.